O ALARGAMENTO DA COMPREENSÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: REFLEXÕES SOBRE O RECONHECIMENTO DE UMA DIMENSÃO SOCIOAMBIENTAL DO MÍNIMO EXISTENCIAL[1]

Leticia Barbosa Pin[2]
Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Tauã Lima Verdan Rangel[3]
Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

RESUMO
O presente artigo tem como objetivo principal abordar a importância da dignidade da pessoa humana, por intermédio de bases filosóficas, sociológicas e religiosas, como direito fundamental elencado na Constituição Federal de 1988 entrelaçando com a preservação do meio ambiente. Como é cediço, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento do Estado Brasileiro permitiu uma oxigenação na perspectiva interpretativa e a ampliação, de sobremodo, da compreensão dos direitos fundamentais e do mínimo existencial. Neste sentido, o Texto de 1988 inaugura, ao dedicar capítulo próprio ao meio ambiente, uma perspectiva ecológica substancial da dignidade da pessoa humana. Tal premissa não decorre apenas da previsão constitucional do tema, mas, e principalmente, do estabelecimento da adjetivação ao acesso ao meio ambiente, que deve ser considerado ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, ao se reconhecer a proeminência do meio ambiente ecologicamente equilibrado, promoveu o Constituinte verdadeira ampliação na compreensão da dignidade da pessoa humana, de modo a trazer à baila uma dimensão esverdeada ou socioambiental do mínimo existencial. A metodologia

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: leticiapin.alu@gmail.com.

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Professor do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com.

empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Mínimo Existencial Socioambiental; Dimensão Socioambiental; Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

ABSTRACT
The main objective of this article is to address the importance of human dignity, through philosophical, sociological and religious bases, as a fundamental right listed in the 1988 Federal Constitution, intertwined with the preservation of the environment. As is well known, the recognition of human dignity as the foundation of the Brazilian State allowed for an oxygenation in the interpretative perspective and the broadening, significantly, of the understanding of fundamental rights and the existential minimum. In this sense, the 1988 Text inaugurates, by dedicating its own chapter to the environment, a substantial ecological perspective of human dignity. This premise does not arise only from the constitutional provision of the subject, but, mainly, from the establishment of the adjective for access to the environment, which must be considered ecologically balanced, a good for the common use of the people and essential to a healthy quality of life, imposing on the Public Authorities and the community the duty to defend and preserve it for present and future generations. Thus, by recognizing the prominence of an ecologically balanced environment, the Constituent Assembly promoted a true expansion in the understanding of human dignity, in order to bring to light a green or socio-environmental dimension of the existential minimum. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criterion, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographic research and literature review were used in a systematic format.

Keywords: Human Dignity; Socio-environmental Existential Minimum; Socio-environmental Dimension; Ecologically Balanced Environment.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo principal abordar a importância da dignidade da pessoa humana, por intermédio de bases filosóficas, sociológicas e religiosas, como direito fundamental elencado na Constituição Federal de 1988 entrelaçando com a preservação do meio ambiente. Preliminarmente, ao buscar a concepção de dignidade da pessoa humana, é possível observar sua evolução de um conceito filosófico para o maior princípio defendido pela Carta Magna do Brasil. No Brasil,

a Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade como fundamento do Estado Democrático de Direito, correlacionando-a aos direitos fundamentais e à isonomia.

O princípio é caracterizado como intangível, inalienável e irrenunciável, assegurando condições mínimas para uma vida digna e promovendo limites ao exercício estatal, com vistas a garantir o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança em todas as esferas jurídicas. Ademais, a elevação do meio ambiente ao status de direito fundamental ocorreu devido ao reconhecimento global da necessidade de sua proteção, desde a Conferência sobre a Biosfera (1968), quando a temática ainda estava crua e não havia muita base científica sobre o verdadeiro cenário vivenciado naquela época de pós-guerra, até eventos atuais como a Rio+20 (2012), que buscou um alinhamento e um comprometimento mais robusto dos países para promover o desenvolvimento sustentável.

Já na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi consolidado o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como dever do Estado e da sociedade, integrando-o ao rol de direitos fundamentais e vinculando-o à promoção de justiça social, crescimento econômico e preservação das condições de vida para gerações futuras. O reconhecimento da dimensão socioambiental do mínimo existencial estabelece uma conexão intrínseca entre a dignidade da pessoa humana e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A ampliação desse conceito na Constituição Federal de 1988, é resultado da necessidade de proteção ambiental como requisito indispensável para a realização de outros direitos fundamentais e para a existência humana digna, com especial atenção àqueles em situação de vulnerabilidade, que sofrem de forma mais severa os impactos decorrentes de desastres ambientais, prevenindo o retrocesso ambiental, capaz de ensejar em danos irreparáveis capazes de prejudicar as presentes e futuras gerações.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de

1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: "Dignidade da Pessoa Humana"; "Mínimo Existencial Socioambiental"; "Dimensão Socioambiental"; "Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado".

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM UM PERCURSO HISTÓRICO: DO POSTULADO FILOSÓFICO À CONDIÇÃO DE SUPERPRINCÍPIO DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Os doutrinadores da Igreja Católica podem ser classificados como dogmáticos e sociais. Os dogmáticos são voltados aos fiéis da religião, abordando a história da igreja, enquanto os sociais abordam a filosofia que contribuíram não só para o Cristianismo, mas também para diversas áreas de conhecimento voltadas para o estudo do homem. O princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, tem sua origem filosófica e religiosa. Assim, ao examinar os principais nomes da filosofia cristã destaca-se o doutor da igreja, Tomás de Aquino (séc. XIII, d.C.), que teve uma influência marcante no período da escolástica. São Tomás fundamenta sua filosofia na criação do homem à imagem e semelhança de Deus, conforme estabelecido em Gênesis 1:26-28.

Além disso, Tomás também defende que o homem é digno não somente pela perspectiva cristã, mas também pela capacidade de autodeterminação, sendo livre por natureza (Sarlet, 2000, p. 35 *apud* Pires; Pozzoli, 2020, p. 17). Aquino também

argumentava que seres não-humanos, como os animais, as plantas e as rochas não têm a inteligência que confere valor e excelência ao ser humano. Somente o homem, e de forma infinitamente superior, Deus, possuem essa inteligência. Como afirma Nogare, "a pessoa significa o que há de mais perfeito em todo o universo" (Nogare, 1990, p. 52 *apud* Castro, 2009, p. 56). Em outras palavras, por ser equiparado a Deus de corpo e alma, o homem se torna merecedor de valores não cabíveis a outros seres, como a dignidade.

Outro importante doutrinador católico, Santo Agostinho (séc. III e IV, d.C), ao se converter ao Cristianismo, passou a contribuir para a evolução da Teologia influenciando o pensamento cristão na Filosofia. Com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, Santo Agostinho acreditava que o homem foi a criação mais bela e completa de Deus, contendo livre arbítrio e sendo virtuoso na medida do seu amor (Castro, 2009, p. 52). Nesse sentido, já dizia Agostinho:

> Ama e faz o que quiseres. Se calares, calarás com amor; se gritares, gritarás com amor; se corrigires, corrigirás com amor; se perdoares, perdoarás com amor. Se tiveres o amor enraizado em ti, nenhuma coisa senão o amor serão os teus frutos (Pensador, [s.d.], n.p.).

Sobre o amor, o Bispo de Hipona defendia como máxima virtude moral, distinguindo-o em relação às coisas e às pessoas. Este entendimento ressoa o princípio da dignidade da pessoa humana, que afirma que cada ser humano possui um valor intrínseco e inalienável, ou seja, amamos os objetos, animais e plantas na medida em que eles nos são úteis, enquanto amamos o outro de forma pura e sincera pela sua própria humanidade, o que o torna digno de ser amado (Castro, 2009, p. 53).

Agora, na Modernidade, o filósofo Immanuel Kant, defensor da abordagem da justiça e moralidade à liberdade, buscou promover a dignidade da pessoa humana partindo do pressuposto mais racional e moral e não mais religioso, em razão da influência do Iluminismo. Para Kant, as pessoas devem ser vistas como detentoras de dignidade e, diferenciando-se das coisas, os humanos têm valor absoluto e incalculável

como um fim em si mesma. Em outras palavras, o ser humano merece respeito por sua capacidade de racionalidade e autonomia (Vailatti; Junior, 2018, p. 06).

Por entender que o homem é um fim em si mesmo, a concepção Kantiana defende que não existimos sob intermédio do Estado ou da própria sociedade, mas pelo contrário, o Estado e a sociedade devem ser organizados em função de satisfazer os interesses e necessidades do homem (Barcellos, 2002, p. 107 *apud* Pires; Pozzoli, 2020, p. 20).

Hannah Arendt, em sua obra "A Condição Humana", discute o que se entendia sobre a dignidade como valor inerente à condição humana, entendida como o reconhecimento de cada pessoa como parte integrante de uma sociedade, partindo do pressuposto de que não somos meras criaturas que habitam o planeta (Arendt, 2016, p. 79). E reforça Arendt que:

> Só o homem, porém, é capaz de exprimir essa distinção e distinguir-se, e só ele é capaz de comunicar a si próprio e não apenas comunicar alguma coisa – como sede, fome, afeto, hostilidade ou medo. No homem, a alteridade, que ele partilha com tudo o que existe, e a distinção, que ele partilha com tudo o que vive, tornam-se unicidade, e a pluralidade humana é a paradoxal pluralidade de seres únicos (Arendt, 2016, p. 281).

Dessa forma, a Constituição Federal do Brasil de 1988 veio para repaginar o que se entendia por cidadania, declarando a soberania popular e conceituando os direitos fundamentais. Apesar de não abordar diretamente a concepção do preceito dignidade da pessoa humana, Hannah Arendt entende que o princípio da cidadania está intimamente interligado ao da dignidade, pois ambos são definidos como "direito a ter direitos" (Araújo; Nunes Júnior, 2004, p. 79 *apud* Macedo, 2014, p. 8).

Além disso, Hannah Arendt argumenta que o trabalho, a obra e a ação são atividades humanas fundamentais para a existência do ser humano. Segundo ela, o labor é essencial para a sobrevivência, e sem a vida ativa, o ser humano não teria acesso às condições básicas necessárias para viver (Arendt, 2016, p. 74). Assim, apesar do homem

ter soberania para usufruir do que a natureza oferece sem precisar produzir e trabalhar, Hannah defende que uma vida sem ação é inútil e deixa de ser humana.

Ao dizer que todos são iguais perante a lei, a Carta Magna, em seu artigo 5º, define o sistema do Brasil como democrático, sendo a sociedade a verdadeira finalidade do Estado. Além disso, o referido artigo aborda também o princípio da isonomia, que garante que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igualitária, correlacionando, portanto, com o princípio da dignidade da pessoa humana (Damas, 2021, p. 15).

Aliás, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra expressa previsão no o artigo 1º da CRFB/1988, sendo, inclusive, elevado à condição de fundamento da própria República Federativa do Brasil, *in verbis*:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Considerado um dos mais importantes e abrangentes, o princípio da dignidade da pessoa humana tem como características a intangibilidade, a irrenunciabilidade e a inalienabilidade, o que reforça seu papel essencial na garantia das condições mínimas para uma vida digna. Essas condições incluem não apenas a sobrevivência física, mas também a participação ativa e plena na sociedade, de modo que todos possam exercer seus direitos e deveres de maneira saudável e equilibrada (Barreto, 1993, p. 124-143 *apud* Macedo, 2014, p. 6).

A pessoa digna é um fundamento abordado em todo ordenamento jurídico em diversas dimensões, como a social, política, moral e, principalmente jurídica que defende que as leis devem ser aplicadas sob uma interpretação capaz de garantir o respeito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade de cada um. Isso significa que as normas jurídicas devem ser aplicadas de forma a garantir que a dignidade humana seja sempre preservada e promovida (Sarlet, 1988, p. 2). Ainda no contexto da aplicação de

dispositivos legais, o referido princípio atua também para o controle de constitucionalidade, ou seja, como forma de limitar o exercício estatal sobre os cidadãos, assegurando que as ações governamentais não violam os direitos essenciais das pessoas (Macedo, 2014, p. 4-5).

2 A ELEVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE AO STATUS DE DIREITO FUNDAMENTAL: O ESVERDEAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com o objetivo de evitar demais problemas ambientais decorrentes da degradação do ecossistema, os países, por meio do instituto da cooperação internacional, se uniram e somaram forças (Mazzuoli; Ayala, 2012, p. 2). Dessa forma, em setembro de 1968 ocorreu a Conferência sobre a Biosfera em Paris, onde a UNESCO (Organização nas Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) procurou conscientizar os países sobre os danos ao meio ambiente decorrentes da Segunda Guerra Mundial, como o derramamento de petróleo. Nessa conferência foi utilizado pela primeira vez o termo “meio ambiente” ao invés de natureza. Embora possam parecer sinônimos, o termo “meio ambiente" refere-se a um conceito mais abrangente do que “natureza”, o qual chamamos nos tempos atuais de meio ambiente natural, artificial, cultural e laboral (Gurski; Gonzaga; Tendolini, 2012, p. 05).

Já em Estocolmo, na Suécia, de 5 a 16 de junho de 1972, reuniram-se 113 países com o objetivo de discutir o que se entendia sobre preservação ambiental na chamada Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, e através dela foi reconhecida a existência de problemas ambientais e suas consequências para a época, como a escassez de recursos naturais, além do reconhecimento do ambientalismo como ramo do direito (Gurski; Gonzaga; Tendolini, 2012, p. 06).

> A partir de então, alguns temas podem ser apontados como matérias relevantes, como é o caso da regulamentação de materiais tóxicos, proteção à fauna, à flora e à biodiversidade, espaços marítimos

> internacionais, atmosfera, clima e proteção da camada de ozônio, proteção do patrimônio cultural, responsabilidade internacional e reparação de danos ambientais (Passos, 2009, p. 05)

Assim, para buscar mitigar a fragilidade ambiental causada pela exploração exacerbada, a Conferência solicitou aos países desenvolvidos apoio àqueles em desenvolvimento. Com isso, embora não tenha solucionado os problemas que até hoje persistem, através dela foi instituída a base para as legislações e políticas públicas abordando a proteção ambiental, como o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) (Martins; Brando, 2023, p. 06).

No Brasil, apesar da resistência, firmou o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), em 1978, em conjunto com os países amazônicos, Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, a fim de promover a pesquisa e o intercâmbio de informações sobre a utilização de recursos naturais da Floresta Amazônia (Zeca, 2019, p. 01). Além disso, como resultado da Conferência de Estocolmo, o Estado Brasileiro instituiu a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) em 1973 (Martins; Brando, 2023, p. 06).

Seguindo a ordem cronológica, em 1987, foi publicado pela Comissão Mundial Sobre Desenvolvimento, o Relatório Brundtland, também conhecido como "Nosso Futuro Comum". Contando com a extensa colaboração de diversos pesquisadores ambientalistas, líderes políticos de diversas nações e contribuições da sociedade civil, obtidas por meio de audiências públicas em diferentes partes do mundo.

O principal objetivo do Relatório Brundtland foi apresentar uma definição clara e amplamente aceita de "desenvolvimento sustentável". Segundo o relatório, o desenvolvimento sustentável é aquele capaz de "satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades" (Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1987, p. 46). De acordo com Edson dos Santos Dias (2017):

> Destaca-se, ainda, pelo seu conteúdo que tem como argumento principal a formulação dos princípios do desenvolvimento sustentável, servindo como fonte primária para diversas ONGs e órgãos de Estado que defendem princípios semelhantes (Dias, 2017, p. 07).

A partir dessa perspectiva, o Relatório Brundtland estabeleceu as bases para uma nova forma de pensar a governança global, colocando a sustentabilidade no centro das políticas públicas e internacionais, firmando tratados e convenções entre os países, além de legislações voltadas à proteção ambiental (Mageste, 2023, p. 05). A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU ressaltou a importância de uma perspectiva transgeracional reconhecendo que o desenvolvimento econômico, social e ambiental não deve atender apenas às necessidades presentes, mas também preservar recursos e condições de vida para as gerações futuras, obtendo-se, portanto, a chamada responsabilidade compartilhada, enfatizando que, conforme Jefferson Marçal da Rocha: "Disto decorre o fato de que as crianças das futuras gerações terão cada vez menos chances de encontrar o meio ambiente vivenciado por seus pais e avós (Rocha, 2006, p. 138 *apud* Passos, 2009, p. 4).

Em seguida, sobreveio a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro, em 1992, conhecida como Rio-92, consolidou o que foi definido sobre desenvolvimento sustentável no Relatório de Brundtland (Santos; Santos, 2023, p. 13). Ademais, também conhecida como Eco-92, a Conferência Rio-92 resultou na elaboração de pesquisas e demais documentos sugerindo meios de intervenções no país, visando o desenvolvimento sustentável (Martins; Brando, 2023, p. 01).

Outrossim, agora no século XX, em 2002, em Johanesburgo, cidade situada na África do Sul, ocorreu a chamada a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável com o propósito de ratificar as ideias propostas na Conferência Rio-92, buscando sua efetiva aplicação nos países (Martins; Brando, 2023, p. 17). Dentre as principais conferências mundiais sobre o meio ambiente está elencada a Conferência das Nações

Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20) (Rio de Janeiro, 2012). E nas palavras de Ricardo Stanziola Vieira (2012):

> Esta conferência tem como objetivo reforçar o compromisso político dos Estados em relação ao desenvolvimento sustentável, identificando os progressos e os hiatos nos compromissos já firmados sobre este assunto no âmbito da ONU, assim como desafios emergentes ainda não trabalhados (Vieira, 2012, p. 03).

Em outras palavras, a Rio+20 visava renovar e expandir os compromissos firmados pelos países na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92, de 1992. Esse evento foi fundamental para reavaliar as metas e os avanços no desenvolvimento sustentável global, buscando um alinhamento mais robusto entre crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental. Sob o viés nacional, o Brasil, cooperando com a Conferência de Estocolmo em 1972, começou a implantar políticas públicas voltadas à proteção ambiental. Um exemplo marcante foi a criação, em 1973, da Secretaria Especial do Meio Ambiente, vinculada à Presidência da República (Passos, 2009, p. 20).

Além disso, a Constituição Federal incorporou o ativismo ambiental através do artigo 225, que estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacando a importância da preservação ambiental como um dever do Estado e da sociedade, garantindo a proteção aos processos ecológicos essenciais. Dessa forma, o direito fundamental à proteção ambiental se espalha pelos dispositivos da Constituição Federal de 1988, como o art. 1º, II e parágrafo único; art. 3º, I a IV; o art. 5º, LXXIII; o art. 23, VI, VII, VIII e IX, o art. 24, VI, VII e VIII, entre outros (Rocha, [s.d.], p. 05).

3 O RECONHECIMENTO DE UMA DIMENSÃO SOCIOAMBIENTAL DO MÍNIMO EXISTENCIAL: EM PAUTA A VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL E A PROTEÇÃO INSUFICIENTE DO MEIO AMBIENTE

No campo do Direito Constitucional, Pontes de Miranda (1892 -1979) conceitua o mínimo existencial como

> [...] direito público subjetivo, a subsistência realiza, no terreno da alimentação, das vestes e da habitação, o standard of living segundo três números, variáveis para maior indefinidamente e para menor até o limite, limite que é dado, respectivamente, pelo indispensável à vida quanto à nutrição, ao resguardo do corpo e à instalação. É o mínimo vital absoluto. Sempre, porém, que nos referirmos ao mínimo vital, deve-se entender o mínimo vital relativo, aquele que, atentando-se às circunstâncias de lugar e de tempo, se fixou para cada zona em determinado período (...). O mínimo vital relativo tem de ser igual ou maior que o absoluto (Pontes De Miranda, 1933, p. 28-30 *apud* Sarmento, 2016, p. 03).

Em outras palavras, o "mínimo vital" de Miranda se subdivide em absoluto e relativo. O primeiro consiste nos recursos indispensáveis que garantem às pessoas condições básicas de vida, como alimentação, vestimenta, educação, moradia, e serviços de saúde, entre outros. Já o mínimo vital relativo pode variar conforme o contexto vivenciado por uma determinada pessoa, como o local e a época em que vive. Assim, o jurista ressalta que o mínimo vital relativo não deve ser inferior ao absoluto, sendo igualmente essencial.

Para Ana Paula de Barcellos (2002, p. 42-43), a compreensão de mínimo existencial implica a uma fração nuclear a da dignidade da pessoa humana, a qual se atribui a eficácia jurídica positiva ou simétrica, resultando, portanto, em um conteúdo de natureza indispensável à existência e à dignidade do indivíduo. Por sua vez, Ricardo Torres (2002, p. 35) obtempera que há, no mínimo existencial, um direito às condições

basilares de existência humana que não ser objeto de intervenção do Estado, reclamando, por consectário lógico, prestações estatais de contornos positivos.

> O mínimo existencial não está explicitado na CF/88, sua existência dá-se através de uma interpretação sistêmica da liberdade, princípio da igualdade, do devido processo legal, da livre iniciativa, nos direitos humanos, nas imunidades e privilégios do cidadão, dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988) e aos direitos fundamentais, exigindo prestações estatais positivas (Souza; Ribeiro, 2021, p. 83).

Na origem, a compreensão de mínimo existencial encontrava vinculação com os direitos programáticos e que demandavam, para sua concretização, políticas de Estado, notadamente com o direcionamento de investimentos e incremento de instrumentos capazes de conferir materialização às previsões constitucionais. Não obstante, parte-se dessa compreensão para estabelecer uma vinculação entre o mínimo existencial e os direitos de cunho social, com previsão especial no artigo 6º da Constituição Federal:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
> Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Brasil, 1988).

Ocorre, porém, que a consagração da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro promoveu a ampliação da compreensão clássica de mínimo existencial, de modo a contemplar não apenas a dimensão social dos direitos. Neste sentido, a Constituição de 1988 caminhou para consagrar uma dimensão ambiental do mínimo existencial, deslocando a compreensão de meio ambiente ecologicamente equilibrado para um centro de promoção segundo o

qual tal elemento é indissociável para a realização de outros direitos e para a própria existência humana, incluindo-se, aqui, as presentes e futuras gerações. Cardoso (2021, p. 60) assinala que "o mínimo existencial ecológico, como pressuposto do mínimo vital, trabalha o ambiente como um espaço ocupado pela vida humana e não humana e a norma constitucional como escopo protetivo de ambos".

Ademais, de acordo com Souza e Ribeiro:

> Importante verificar que a dimensão ecológica da dignidade humana é ampliativa, pois, objetiva a garantia de um padrão de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental, sob análise em duas dimensões: a) o direito de não ser privado do que se considera essencial à conservação de uma existência minimamente digna; b) o direito de exigir do Estado prestações que traduzam no mínimo básico (Souza; Ribeiro, 2021, p. 84).

Denota-se que a ampliação do mínimo existencial para uma dimensão capaz de compreender uma faceta ecológica/socioambiental permite que se alcance uma existência digna, enquanto direito de parte da sociedade, de modo a alcançar prestações públicas de condições mínimas de subsistência na órbita ambiental. Assim, caso não atendidas, são capazes de criar riscos graves para a cidade e a saúde da população ou, ainda, riscos de dano irreparável, a exemplo de decomposição do lixo urbano a céu aberto e que são capazes de criar perigos para a saúde da população circundantes e riscos ambientais para os corpos hídricos.

Milaré (2011, p. 136 *apud* Souza; Ribeiro, 2021) aduz que o mínimo existencial ecológico deve ser qualificado como um direito humano de natureza personalíssima e essencial à realização plena da capacidade e da potencialidade da pessoa, em prol da busca pela felicidade e pela manutenção da paz social. Assim, o mínimo existencial ecológico encontra fundamento no debate a respeito de um piso mínimo vital, não sendo franqueado ao Administrador Público preterir o piso mínimo na medida em que não se trata de opção do governante. Assim, não se trata de juízo discricionário, mas sim temática que se reveste de densidade jurídica substancial e que reclama uma atuação,

por parte do Poder Público, em prol da promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para o professor Ricardo Lobo Torres, o direito às condições mínimas para uma existência digna integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais ou naturais, sendo inerente à pessoa humana e possuindo características que o tornam pré-constitucional e dotado de eficácia imediata. Ademais, além de proteger o indivíduo contra interferências estatais ou de terceiros, também impõe ao Estado obrigações positivas para assegurar a liberdade e as condições indispensáveis à sua efetivação, demandando ainda garantias institucionais e processuais que acarretam custos públicos (Torres, 2003, p. 39-40, *apud* Sarmento, 2016, p. 09).

Assim, para que se possa exercer plenamente os direitos individuais e políticos, é essencial que as necessidades básicas de saúde física e mental estejam plenamente atendidas pelo Estado por meio de políticas públicas (Barroso, 2024, p. 199). A vedação ao retrocesso ambiental, também denominada proibição ao retrocesso, configura-se como um princípio constitucional implícito que alcança patamar de cláusula pétrea, é consagrado no Direito Ambiental, e impede que o Estado edite normas ou políticas que reduzam ou enfraqueçam a proteção ambiental já conquistada, promovendo, ao contrário, um aperfeiçoamento contínuo dessas garantias.

Em outras palavras, qualquer modificação legislativa ou regulamentar deve, necessariamente, ter caráter mais protetivo e avançado, visando consolidar e ampliar as salvaguardas ambientais em benefício das gerações presentes e futuras (Marin, Mascarenhas, 2021, p. 18). Sendo assim, segundo Michel Prieur:

> O ambiente é uma política-valor que, por seu peso, traduz uma busca incessante de um melhor ser, humano e animal, em nome do progresso permanente da sociedade. Assim, em sendo as políticas ambientais o reflexo da busca de um melhor viver, de um respeito à natureza, elas deveriam vedar todo tipo de regressão (Marin, Mascarenhas, 2021, p. 19).

Assim, conforme disposto no art. 225 da CRFB/88, incumbe ao Estado o dever de tutelar o meio ambiente de maneira eficaz e proporcional, respondendo por eventuais danos decorrentes de sua omissão ou de uma proteção insuficiente. Nesse sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial, especialmente do Supremo Tribunal Federal, orienta que o papel do Estado não se limita à proibição de excessos em suas intervenções, mas que também adote uma atuação positiva e adequada, de modo a garantir plenamente os direitos fundamentais ambientais (Sarlet, Fensterseifer, 2020, p. 03).

Por fim, o mínimo existencial sob a perspectiva socioambiental visa garantir à população condições mínimas de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. É de suma importância destacar que os impactos negativos advindos da degradação ambiental, especialmente pela poluição atmosférica, hídrica e do solo, atingem de forma desproporcional as camadas mais vulneráveis da sociedade, que, em razão de sua condição socioeconômica, habitam áreas com infraestrutura deficiente e expostas a maiores riscos ambientais. Nessa linha, a efetivação do mínimo existencial ambiental não se limita a assegurar condições mínimas de vida, mas compreende a obrigação do Estado em prevenir e mitigar os danos ambientais (Rocha, [s.d.], p. 13).

Sob a perspectiva delineada pelo Supremo Tribunal Federal, as catástrofes comprometem o equilíbrio ambiental e atingem diretamente no âmbito dos direitos fundamentais, sobretudo àqueles em situação de vulnerabilidade social.

> [...] As violações ambientais mais graves recentemente testemunhadas no plano internacional e no Brasil, repercutem de modo devastador na esfera dos direitos humanos e fundamentais de comunidades inteiras. E as graves infrações ambientais podem constituir, a um só tempo, graves violações de direitos humanos, máxime se considerarmos que o núcleo material elementar da dignidade humana "é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. (Brasil. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 835.558/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09 fev. 2017).

A proibição de retrocesso exige mais do que o mero controle de razoabilidade e proporcionalidade das medidas restritivas; é necessário garantir a preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais afetados. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial socioambiental assumem relevância especial, conforme apontam doutrina e jurisprudência acima citadas. De acordo com Canotilho, o núcleo essencial dos direitos sociais, uma vez concretizado, é protegido constitucionalmente contra medidas estatais que o revoguem ou aniquilem, limitando a liberdade de atuação do legislador. Assim, o poder público não pode retroceder na concretização de direitos sociais ou ecológicos, mesmo que com efeitos prospectivos, sob pena de violar o núcleo essencial desses direitos (Sarlet, Fensterseifer, 2020, p. 18).

Dessa forma, partindo do pressuposto social do meio ambiente, cabe ao Governo a missão constitucional de guardar e promover os direitos fundamentais de maneira efetiva. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de acordo com Edis Milaré (2014), é uma extensão direta do direito à vida, envolvendo tanto a saúde física e existência material dos indivíduos quanto a qualidade de vida, sendo ela essencial para viver uma vida sadia (Milaré, 2014, p. 260 *apud* Cordeiro, Rocha, 2017, p. 04). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 835.558/SP, ressaltou que violações ambientais graves não apenas afetam o meio ambiente, mas também configuram severas infrações aos direitos humanos. Dessa forma, qualquer condição de vida que se situe abaixo do mínimo necessário, ainda que não prejudique a sobrevivência, é insuficiente para garantir a dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana e a preservação ambiental são fundamentos indispensáveis para a garantia de uma sociedade justa e sustentável. O presente estudo demonstrou como a Constituição Federal de 1988 elevou esses princípios ao status de direitos fundamentais, vinculando a dignidade à proteção do meio ambiente

ecologicamente equilibrado, evidenciando a necessidade de um olhar multidisciplinar para a relação entre o desenvolvimento humano e a preservação ambiental, objetivando a assegurar o bem-estar das presentes e futuras gerações.

Através da cooperação internacional foi possível identificar a necessidade de ampliar o conceito de mínimo existencial para incluir uma dimensão socioambiental e ecológica, reconhecendo que a proteção ambiental é essencial para a efetivação de outros direitos fundamentais, sobretudo para as comunidades mais flagelas, deixando o entendimento de que a preservação do meio ambiente não é uma questão restrita ao Direito Ambiental, estando diretamente interligada com o desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Isabela A. O desenvolvimento da pauta socioambiental nas relações internacionais contemporâneas e a governança privada. **Conexões Internacionais,** Brasília, v. 2, n. 2, jul.-dez. 2021.

ANDRADE, Adriano. **Proibição de proteção insuficiente e responsabilidade civil ambiental.** 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana.** 13th ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Rio de Janeiro. Renovar, 2002.

BARBOSA, Christiane Vincenzi Moreira; RAMPAZZO, Lino. O princípio de vedação ao retrocesso ambiental na Amazônia: políticas públicas vs. desrespeito ao estado democrático de direito. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo,** Belém, v. 5, n. 2, p. 18-35, jul.-dez. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BERTONCINI, Carla; CORRALES, Eluane de Lima. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da justiça restaurativa a partir do pensamento de Immanuel

Kant. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva,** Belo Horizonte, n.36, p.59-69, set.-dez. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 835.558/SP**, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09 de fevereiro de 2017, publicado em Diário de Justiça em 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/. Acesso em: 21 nov. 2024.

CARDOSO, Giselle Maria Custódio. O Estado Socioambiental de Direito e a garantia do mínimo existencial ecológico para indivíduos humanos e não humanos. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo,** v. 7, n. 1, p. 59-76, jan.-jul. 2021.

CARVALHO, Geraldo Guilherme Ribeiro de; SANTOS, Gabriela Lopes dos; REIS, Paulo Afonso dos. Direitos humanos, dignidade da pessoa humana e cidadania: reflexões constitucionais e experiências no projeto de extensão universitária. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro – Unipac,** Teófilo Otoni, dez. 2017.

CASTRO, Ítalo Menezes de. **A influência do cristianismo no conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009.

CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade; ROCHA, Luís Fernando. **O** dever de proteção suficiente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o artigo 15 do Novo Código Florestal. **Revista Jurídica do Direito Brasileiro (RJLB),** v. 4, n. 6, p. 1993-2017, 2018.

DAMAS, Edson. Direitos humanos pós-modernos e a centralidade na dignidade da pessoa humana a partir da percepção orgânica de Hannah Arendt. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social,** v. 2, e215160, 2021.

DIAS, José Francisco de Assis; KRACIESKI, Gabriel Jasper. Evolução filosófica do conceito de dignidade humana. **Aufklärung**, João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 135-152, jan.-mai. 2021.

DIAS, Edson dos Santos. Os (des) encontros internacionais sobre meio ambiente: da Conferência de Estocolmo à Rio+20 – expectativas e contradições. **Caderno Prudentino de Geografia,** Presidente Prudente, n. 39, v. 1, p. 06-33, jan.-jun. 2017.

FABRÍCIO, Tárcio Minto. Meio ambiente em pauta: investigando as representações ambientais em um radiojornal diário. **Revista Lumina,** Juiz de Fora, v. 5, n. 1, p. 135-152, jun. 2011.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. Microssistema do direito ambiental: formação e operabilidade. **Scientia Iuris,** Londrina, v. 22, n. 2, p. 148-184, jul. 2018.

GAVIÃO, Juliana Venturella Nahas. A proibição de proteção deficiente. **Revista do Ministério Público do RS,** Porto Alegre, n. 61, p. 93-111, mai.-out. 2008.

GURSKI, Bruno; GONZAGA, Roberto; TENDOLINI, Patricia. Conferência de Estocolmo: um marco na questão ambiental. **Revista Interdisciplinar de Direito e Meio Ambiente,** Curitiba, v. 10, n. 2, p. 35-52, 2022.

MACEDO, Caio Sperandéo de. Cidadania na Constituição Federal de 1988 à luz da concepção de Hannah Arendt. **RIPE** – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v. 48, n. 62, p. 26-51, jul.-dez. 2014.

MAGESTE, Ana Elisa Silva. Uma análise do conceito de desenvolvimento sustentável apresentada no Relatório Brundtland (1987) a partir da perspectiva decolonial. **Revista de Estudos Jurídicos,** Uberlândia, v. 4, n. 2, p. 45-67, jul.-dez. 2023.

MARIN, Eriberto Francisco Bevilaqua; MASCARENHAS, Giovani Martins de Araújo. Análise da aplicação do princípio da vedação de retrocesso ambiental pelo Supremo Tribunal Federal em julgados de (in)constitucionalidade das áreas rurais consolidadas. **Revista da Faculdade de Direito,** Goiânia, v. 45, 2021.

MARTINS, Lilian Al-Chueyr Pereira; BRANDO, Fernanda da Rocha. O meio ambiente em discussão: as conferências de Estocolmo e Rio 1992. **Cadernos de História da Ciência,** São Paulo, v. 17, p. 1-23, 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. **Revista Direito GV,** São Paulo, v. 8, n. 1, p. 297-328, jan.-jun. 2012.

NAÇÕES Unidas no Brasil. **Brasil recebe a maior Conferência das Nações Unidas**. 13 jun. 2012. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/59867-brasil-recebe-maior-confer%C3%AAncia-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas. Acesso em: 21 de nov. 2024.

LIGUORI, Rafael Henrique de Oliveira. A evolução histórica do princípio da dignidade da pessoa humana. **Saber Digital,** v. 3, n. 1, p. 113-124, 2010.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Eletrônica de Direito das Faculdades Integradas do Brasil** – UniBrasil, Curitiba, v. 6, 2009.

PIRES, Adão de Souza; POZZOLI, Lafayette. A dignidade da pessoa humana na história e no Direito: aspectos de tempo e espaço. **RJLB,** a. 6, n. 6, p. 1-34, 2020.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. **A dignidade da pessoa humana: s**ignificados e implicações jurídicas. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2008.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. Do direito fundamental ao meio ambiente à Constituição ambiental. **Revista de Direito Constitucional,** São Paulo, v. 32, n. 1, p. 347-366, [s.d.].

SANTO AGOSTINHO. **Frases e pensamentos**. Disponível em: https://www.pensador.com/autor/santo_agostinho/. Acesso em: 21 nov. 2024.

SANTOS, Ana Carolina Mendes; SANTOS, Geraldo Mendes. Declaração da Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, meio século depois: entre o sonho e a realidade. **Revista da UFMG,** Belo Horizonte, v. 29, n. 2, p. 95-119, mai.-ago. 2022.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade,** Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal,** Salvador, n. 19, p. 7-26, jan.-fev. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SOUZA, Carlos Alexandre Lima de; RIBEIRO, Vilma Carla Lima de Souza. O mínimo existencial ecológico. *In*: FARIAS, Helena Portes Sava de (org.). **Educação, Saúde e Desenvolvimento Sustentável:** Investigações, Desafios e Perspectivas Futuras. Rio de Janeiro: Editora Epitaya, 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo,** Rio de Janeiro, v. 178, p. 29-49, jul.-set. 1989.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro. Renovar. 2002

VIEIRA, Ricardo Stanziola. Rio+20 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo "Direito da Sustentabilidade". **Revista NEJ - Eletrônica,** v. 17, n. 1, p. 48-69, jan.-abr. 2012.

VAILATTI, Diogo Basilio; SOUZA JUNIOR, Arthur Bezerra de. A influência do pensamento de Immanuel Kant na construção dos conceitos de ética e de dignidade da pessoa humana. **(Re)pensando Direito,** Santo Ângelo/RS, v. 8, n. 15, p. 3-13, jan.-jul. 2018.

ZECA, Bruna Gorgen. Da Conferência de Estocolmo ao Tratado de Cooperação Amazônica: o meio ambiente no cenário internacional. **Revista Eletrônica de Direito Ambiental,** Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 45-67, 2019.